



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Dois de Maio, 453,
Centro

Telefone



77 3668-2243

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI N.º 452, DE 30 DE MAIO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO, PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- AVISO DE LICITAÇÃO N.º 025/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2023PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 141/2023PMSL. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS REMANESCENTES PARA PREPARO DA MERENDA ESCOLAR A SER SERVIDA AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA
- AVISO DE LICITAÇÃO N.º 026/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 015/2023PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 142/2023PMSL. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, ALCOOL HIDRATADO COMUM, ÓLEO DIESEL S500 E ÓLEO DIESEL S10) PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 011/2023PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 139/2023PMSL. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E PROTETORES PARA USO NOS VEÍCULOS UTILITÁRIOS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS COMPONENTES DA FROTA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA
- RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 011/2023PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 139/2023PMSL. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E PROTETORES PARA USO NOS VEÍCULOS UTILITÁRIOS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS COMPONENTES DA FROTA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA
- RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 011/2023PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 139/2023PMSL. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E PROTETORES PARA USO NOS VEÍCULOS UTILITÁRIOS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS COMPONENTES DA FROTA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA
- RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 011/2023PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 139/2023PMSL. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E PROTETORES PARA USO NOS VEÍCULOS UTILITÁRIOS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS COMPONENTES DA FROTA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 011/2023PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 139/2023PMSL. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E PROTETORES PARA USO NOS VEÍCULOS UTILITÁRIOS,

ÔNIBUS, CAMINHÕES E MAQUINAS PESADAS COMPONENTES DA FROTA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA



LEI N.º 452, DE 30 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a concessão de revisão de remuneração dos servidores públicos da Educação, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos do art. 10 e art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º. A título de revisão de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, **fica reajustado em 10,5 % (dez e meio por cento) para mais**, os vencimentos dos profissionais do magistério público da educação básica da Rede Municipal de Educação do Município de Sebastião Laranjeiras.

Parágrafo Único. Quaisquer eventuais pagamentos suplementares a título de retroativo do exercício de 2023 serão programados e adimplidos mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2.º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do próprias do município, suplementadas se necessário.

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, Estado da Bahia, em 30 de Maio de 2023.


PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS

Prefeito Municipal

**AVISO DE LICITAÇÃO Nº 025/2023****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023PE**

O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS torna público que realizará o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023PE**, de acordo com o Processo Administrativo Nº 141/2023PMSL.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS REMANESCENTES PARA PREPARO DA MERENDA ESCOLAR A SER SERVIDA AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA. **Disputa:** 09 de junho de 2023, a partir das 09:00 horas, pelo sistema do Banco do Brasil, denominado Licitações-e sob o n.º **1003765**. **Edital** disponível em: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp> e

http://www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br/transparencia/compras/editais_de_licitacoes. Em 30 de maio de 2023, Tayguara do Nascimento Vieira Santos, Pregoeiro.

**AVISO DE LICITAÇÃO Nº 026/2023****PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2023PE**

O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS torna público que realizará o **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2023PE**, de acordo com o Processo Administrativo Nº 142/2023PMSL. **Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL (GASOLINA COMUM, ALCOOL HIDRATADO COMUM, OLEO DIESEL S500 E OLEO DIESEL S10) PARA ABASTECIMENTO DOS VEICULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA. **Disputa:** 09 de junho de 2023, a partir das 11:00 horas, pelo sistema do Banco do Brasil, denominado Licitações-e sob o n.º **1003766**. **Edital** disponível em: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp> e http://www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br/transparencia/compras/editais_de_licitacoes. Em 30 de maio de 2023, Tayguara do Nascimento Vieira Santos, Pregoeiro.

Gonsales

Advocacia Empresarial

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BAHIA

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó/SC, vem, por sua procuradora infra-firmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 10.520 e na aplicação subsidiária da lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Comissão de Licitação da Prefeitura de Sebastião Laranjeiras/BA, publicou edital da licitação de PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO N.º 11/2023 à realizar-se no dia 01/06/2023, tendo como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E PROTETORES PARA USO NOS VEÍCULOS UTILITÁRIOS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MAQUINAS PESADAS COMPONENTES DA FROTA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA.

No entanto consta no edital, a exigência de entrega do objeto em 2 dias;

Ocorre que tal disposição acaba por restringir o caráter competitivo do certame, em razão que somente empresas estabelecidas nas proximidades da Municipalidade poderão entregar a mercadoria com um prazo tão exíguo.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A disposição editalícia que acrescentou cláusula que estabelece restrição geográfica para um objeto de aquisição de pneus, irá gerar uma discriminação

Gonsales

Advocacia Empresarial

em razão da preferência geográfica, criando uma preferência irregular, tal disposição é uma afronta à constituição Brasileira e tal pleito não merece ser provido. Senão Vejamos:

Art. 37 (...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da igualdade está consubstanciado na Carta Magna no art. 5º “caput” sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Está calcado nos ideais liberais de que a isonomia deve ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório está intrínseca a idéia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico está insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.

A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer

Gonsales

Advocacia Empresarial

outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

No caso em tela a administração pública ao exigir entrega em 2 dias restringiu de maneira desarrazoada o objeto aquisição de pneus ao tempo que condicionou tal prazo.

Tal disposição vai de encontro ao princípio da igualdade quando restringe uma gama de empresas que comercializa pneus, mas em razão da logística não poderá entregar neste prazo, sendo necessário pelo menos 15 dias.

DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.” (...)

“Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.” II Seminário de Direito Administrativo TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado"

Portanto é indubitável a inconformidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela

Gonsales

Advocacia Empresarial

Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a não retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do "interesse público", que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam concorrer no edital de pregão.

DO REQUERIMENTO

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei "retro" estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem a tempestiva Impugnação Administrativa, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- c) Apreciado o presente recurso, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.
- e) Caso a Comissão Especial de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.
- f) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas da União e revisão pelo Poder Judiciário.

Chapecó/SC, 29 de maio de 2023.

Cordialmente,



DANIELI TRENTO GONSALES

OAB/SC nº 23.868

CNPJ: 24449538/0001-46
Inscrição Est.: 131461950Piripá
Vitória da Conquista
Jaguaquara

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – ESTADO DA BAHIA.

REF. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 023/2023
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2023PE

JJLM SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.449.538/0001-46, com sede na Rodovia BA 263, Km 88 (s/n), Bairro Loteamento Lagoa do Meio, CEP 46270-000, na cidade de Piripá/BA, por seu representante legal, VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº 13.761.070-07 SSP/BA, inscrito no CPF do MF sob o nº 043.374.245-39, residente na cidade de Piripá/BA, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o item 25 do Edital de Licitação em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria

IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO

em referência, repita-se, **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 011/2023PE**, nos termos seguintes:

DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante, ao ter acesso ao Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2023, verificou que consta algumas irregularidades no referido edital, passível de impugnação que, se persistir, poderá causar nulidade futura ao certame, vez que viola dispositivos legais, conforme abaixo apontado, cujo regularização se requer. Vejamos.

Pneus em geral, lubrificantes em geral, serviços, peças, baterias, etc.

Mateus: 77 8815-4818 Cleiton: 11 94654-7806

@madspeedpneus mad speed

CNPJ: 24449538/0001-46
Inscrição Est.: 131461950Piripá
Vitória da Conquista
Jaguaquara

EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR QUE NÃO TEM RELEVÂNCIA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA ESDRÚXULA E EXCESSIVA.

Consta do Edital, no item 9.3.5, letra “g”, a seguinte exigência, a título de documentação complementar:

“g. Certificado de aprovação do INMETRO e etiqueta de desempenho do programa Brasileiro de Etiquetação CONPET com índice de A até D para eficiência energética e segurança, além de até 72db de emissão de ruído, excluindo-se os pneus para as máquinas, para os lotes disputados.”

Por sua vez, observa-se do **OBJETO** do certame que, a finalidade da presente licitação é o “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E PROTETORES PARA USO NOS VEÍCULOS UTILITÁRIOS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MAQUINAS PESADAS COMPONENTES DA FROTA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA, conforme especificações, quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência”.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, que:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

In casu, aplicam-se as normas da Lei 8.666/93 no tocante à presente impugnação.

Ilmo(a) Sr(a). Pregoeiro(a), a exigência contida no item 9.3.5.g, do Edital, é esdrúxula por si só, e não encontra guarida na legislação nem no entendimento jurisprudencial do TCU. E, a permanecer no edital do certame, seu objetivo será apenas o de tolher o universo de participantes, uma vez que inexistente essa obrigação para empresas revendedoras de pneus, notadamente por não serem fábricas.

Atentando para o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, não se vislumbra nenhuma exigência no sentido da acima informada (item 9.3.5.g), mesmo porque não tem qualquer relevância com o objeto do certame.

Pneus em geral, lubrificantes em geral, serviços, peças, baterias, etc.

Mateus: 77 8815-4818 Cleiton: 11 94654-7806

@madspeedpneus mad speed

CNPJ: 24449538/0001-46
Inscrição Est.: 131461950Piripá
Vitória da Conquista
Jaguaquara

Não se pode olvidar que os critérios para a habilitação dos proponentes devem ser ponderados à luz do **art. 3º da Lei de Licitações** e do **art. 37, inc. XXI da Constituição Federal**, não se podendo fazer exigências impertinentes e que tolham o universo de competidores, como estampado no item 9.3.5.g do Edital, sob pena de inquirir de vício o processo licitatório.

Dentre os vários dispositivos legais que indicam os procedimentos a serem seguidos no certame, o art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei 8.666/93, ressalta que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (Destacamos)

Por sua vez, dentre os doutrinadores, DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, *in* Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139, preleciona que:

“Não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93”.

Pneus em geral, lubrificantes em geral, serviços, peças, baterias, etc.

Mateus: 77 8815-4818 Cleiton: 11 94654-7806

@madspeedpneus

mad speed



• Pripá
• Vitória da Conquista
• Jaguaquara

Ressalte-se que a exigência contida no item 9.3.5, letra g, diz respeito aos fabricantes de pneus, como se vê da Portaria nº 544, de 25/10/2012, do INMETRO, não tendo qualquer referência a empresas revendedoras. Portanto, por se tratar de revendedora de pneus novos, a Impugnante, e por certo os demais participantes do certame, não se enquadram na exigência objurgada, devendo ser excluída do edital

Assim, estando o Edital eivado de vício que compromete a competitividade do certame, é imperioso que o Edital seja revisto e reformado para adequação aos ditames legais, como acima exposto.

DO PEDIDO

ISSO POSTO, amparado nos dispositivos legais acima transcritos, o Impugnante **REQUER SEJA ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO** para **EXCLUIR DO EDITAL Nº 023/2023 A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 9.3.5, LETRA G**, por não ter pertinência com o objeto da licitação, de forma a permitir o maior número possíveis de competidores, nos termos do que preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, e, por não alterar a formulação das propostas, que seja **mantida a data do certame do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2023PE**, para que surta os efeitos legais e por ser medida de Direito.

Aguarda-se a apreciação da presente impugnação dentro do prazo previsto no item 25.1.2. do Edital.

Caso seja mantido o edital em todos os seus termos, sem acolhimento da presente impugnação, será enviada representação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e ao Ministério Público Estadual, bem como o ingresso da competente ação judicial com vistas a coibir o abuso e ilegalidade.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Pripá/BA, 29 de maio de 2023.

VINICIUS FAGNER DIAS Assinado de forma digital por VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO:04337424539
CASTRO:04337424539 Dados: 2023.05.28 23:14:52 -03'00'

JJLM SERVIÇOS LTDA-EPP
Vinicius Fagner Dias Castro
CPF 043.374.245-39

Pneus em geral, lubrificantes em geral, serviços, peças, baterias, etc.

Mateus: 77 8815-4818 Cleiton: 11 94654-7806

@madspeedpneus mad speed

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE**JJLM SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 24.449.538/0001-46

VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO, nacionalidade Brasileira, nascido em 30/12/1987, solteiro, empresário, CPF nº 043.374.245-39, Carteira Nacional de Habilitação nº 04234771583, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Lomanto Junior, 132, Casa, Sede, Piripá, BA, CEP 46.270-000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **JJLM SERVIÇOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº **29204291156**, com sede Rodovia Ba 263, Km 88, S/Nº, Loteamento Lagoa do Meio, Piripá, BA, CEP 46.270-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **24.449.538/0001-46**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS.
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.
COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.
COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMERAS-DE-AER.
COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES.

CNAE FISCAL

2212-9/00 - reforma de pneumáticos usados.
4520-0/01 - serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.
4530-7/03 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
4530-7/05 - comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar.
4732-6/00 - comércio varejista de lubrificantes.

CLÁUSULA SEGUNDA. A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO nacionalidade Brasileira, nascido em 30/12/1987, solteiro, empresário, CPF nº 043.374.245-39, Carteira Nacional de Habilitação nº 04234771583, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado no(a) Rua Lomanto Junior, 132, casa, Sede, CEP 46.270-000 na Cidade de Piripá - BA, na condição de Sócio componente da sociedade limitada, que gira sob a razão social de **JJLM SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rodovia BA 263, KM 88, S/Nº, Loteamento Lagoa do Meio, CEP 46.270-000, Piripá - Estado da Bahia, com Contrato Social Arquivado na **JUCEB** sob nº **29204291156**, CNPJ Nº **24.449.538/0001-46**, após os cumprimentos das formalidades legais estatutárias, resolve efetuar a consolidação do Contrato Social no que segue abaixo e que de comum acordo aceita e outorga mutuamente, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira, Sob a denominação Social de **JJLM SERVIÇOS LTDA**.

Req: 81100000546575



Página 1



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE**JJLM SERVIÇOS LTDA****CNPJ nº 24.449.538/0001-46**

CLÁUSULA SEGUNDA. A Sociedade tem a sua sede à Rodovia BA 263, KM 88, S/Nº, Loteamento Lagoa do Meio, CEP 46.270-000, Piripá – BA.

CLÁUSULA TERCEIRA. Objetivo Social é:

REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS.
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.
COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.
COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMERAS-DE-AER.
COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES.

CLÁUSULA QUARTA. O Capital Social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), dividido em 200.000 (Duzentas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma Subscrita e Integralizada em moeda corrente do País distribuída entre o sócio da seguinte forma:

VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO, com 200.000 (Duzentas Mil) quotas, no valor de R\$ 200.000,00 – 100% do capital, que integraliza o valor total em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade iniciou suas atividades em 23/03/2016 e seu prazo e duração será Indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA. As quotas da Sociedade são indivisíveis, não podendo ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. **(Art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)**

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas só ele responde solidariamente pela integralização do capital social. **(art. 1.052, CC/2002)**

CLÁUSULA OITAVA. A Administração da Sociedade caberá a **VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO**, o qual terá amplos e plenos poderes, para gerir os negócios sociais, bem como assinar isoladamente, vedados, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. **(artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002)**

CLÁUSULA NONA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberara sobre as contas e designara administradores quando for o caso. **(arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)**

CLÁUSULA DÉCIMA. Para alienar bens móveis, da empresa será necessária assinatura do Sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador, prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, e de balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. **(art. 1.065, CC/2002)**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O Sócio **VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO** fará retirado de pró-labore.

Req: 81100000546575



Página 2



Certifico o Registro sob o nº 98069631 em 10/05/2021

Protocolo 219129754 de 07/05/2021

Nome da empresa JJLM SERVIÇOS LTDA NIRE 29204291156

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 133723751036365

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE

JJLM SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 24.449.538/0001-46

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, e sucessores, não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (Art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. A sociedade dissolvesse-a nas hipóteses previstas em lei, por deliberações do sócio a cada quota correspondendo um voto, nessas hipóteses, os haveres do sócio será legalmente apurados e pagos a ele, a seus herdeiros ou sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude da condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro de Piripá, Estado da Bahia, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir as dúvidas ou controvérsias oriundas da interpretação do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Piripá - Bahia, 19 de Abril de 2021.


VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO



219129754

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

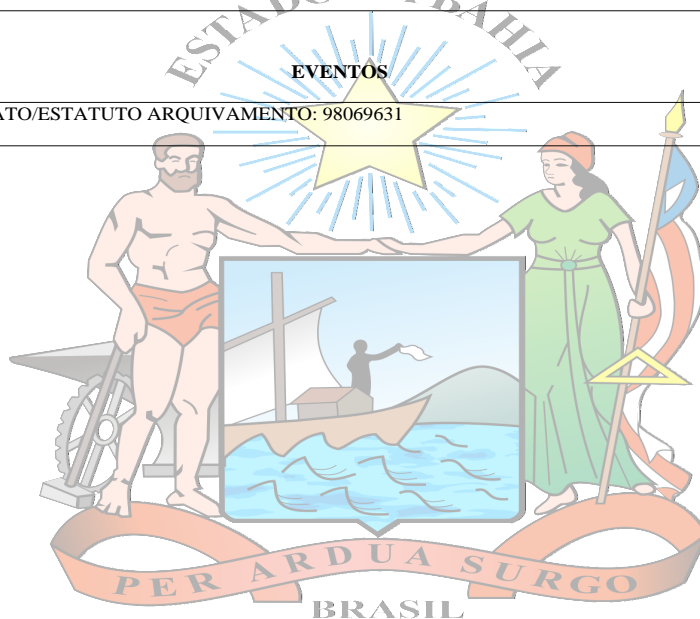
NOME DA EMPRESA	JJLM SERVIÇOS LTDA
PROTOCOLO	219129754 - 07/05/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204291156
 CNPJ 24.449.538/0001-46
 CERTIFICO O REGISTRO EM 10/05/2021
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98069631 DE 10/05/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 10/05/2021

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98069631



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

11/05/2021

Certifico o Registro sob o nº 98069631 em 10/05/2021

Protocolo 219129754 de 07/05/2021

Nome da empresa JJLM SERVIÇOS LTDA NIRE 29204291156

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 133723751036365

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04fzF0Lb0BY8bUJ5IgsyD0q60MA2qYR4fY6dvATg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04337424539-VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO

DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP

A Sociedade JJLM SERVIÇOS LTDA registrado na Junta Comercial em 23/03/2016, NIRE: 29204291156, CNPJ: 24449538000146, estabelecida na(o) RODOVIA BA 263, KM 88, S/Nº, LOTEAMENTO LAGOA DO MEIO, PIRIPA, BA, CEP 46.270-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 307

Descrição do Ato: Reenquadramento de MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

PIRIPÁ - BAHIA, 1 de março de 2023.

VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO

Para uso exclusivo da Junta Comercial

DEFERIDO EM ____/____/____	Etiqueta de registro
----------------------------	----------------------

Requerimento: 81300000317480

Junta Comercial do Estado da Bahia

06/03/2023

Certifico o Registro sob o nº 98345371 em 06/03/2023

Protocolo 233645454 de 02/03/2023

Nome da empresa JJLM SERVIÇOS LTDA NIRE 29204291156

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 145971227690000

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/03/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





233645454

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	JJLM SERVIÇOS LTDA
PROTOCOLO	233645454 - 02/03/2023
ATO	307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE
EVENTO	307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

MATRIZ

NIRE 29204291156
 CNPJ 24.449.538/0001-46
 CERTIFICO O REGISTRO EM 06/03/2023
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98345371 DE 06/03/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 06/03/2023


 REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 04337424539 - VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO - Assinado em 02/03/2023 às 16:33:07

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

06/03/2023

Certifico o Registro sob o nº 98345371 em 06/03/2023

Protocolo 233645454 de 02/03/2023

Nome da empresa JJLM SERVIÇOS LTDA NIRE 29204291156

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 145971227690000

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/03/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTE,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BA.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2023PE.

A Comercial Nova Era Ltda., com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Benjamin Cavet, 238 – São Braz – CEP 81.300-340, inscrição no CNPJ/MF sob nº 49.997.888/0001-78, Fone/Fax: (41) 9 9674-2013, e-mail: novaeracuritiba@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sra. Izabel Tracz de Paula Louro, portador da Carteira de Identidade nº 3.927.955-0 e do CPF nº 411.728.849-00, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 01/06/2023, e hoje é dia 24/05/2023, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:



“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **011/2023PE** referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 05 (cinco) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 05 (cinco) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA).



Salientamos que **02 DIAS** de entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa e demais empresassão de localidade distantes, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **10 (dez) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**:

*A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. **Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.** Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.*

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **02 DIAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo



pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;
- c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;


19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.


CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 24 de MAIO de 2023.


IZABEL TRACZ DE PAULA LOURO
PROPRIETARIA
RG: 3.927.955-0
CPF: 411.728.849-00



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 – Pinheirinho
CEP 81.150-060 – Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJEIRAS – BA;
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2023.**

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho – CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

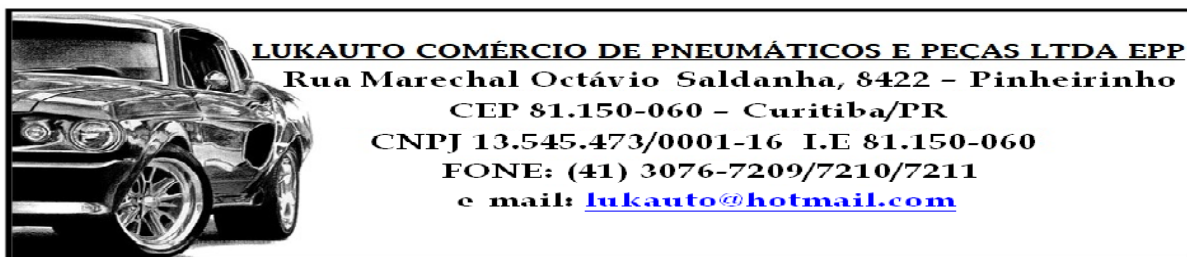
Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 01/06/2023, e hoje é dia 24/05/2023, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcrevo abaixo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;


A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ETIQUETAGEM MÍNIMA PARA TODOS OS ITENS DO CERTAME

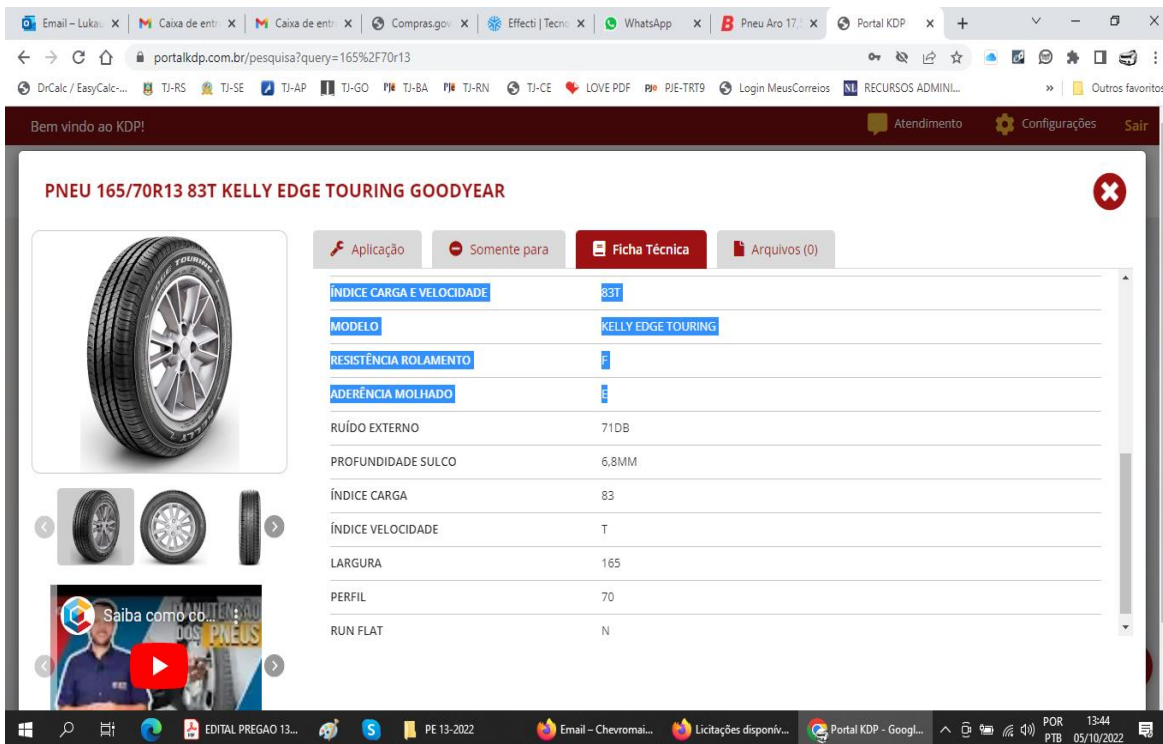
A Impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações.

Observa-se no edital que só será admitida a oferta de pneus que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) **classe(s) mínimas de “A a D”**, nos termos da Portaria INMETRO nº 379, de 2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória. Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Conforme comprovações abaixo, esses índices variam nas principais marcas do Brasil como Pirelli, Goodyear e Dunlop entre a letra **"E"** e **"F"**. Com isso, não existe nenhuma marca que atende a necessidade específica do edital.

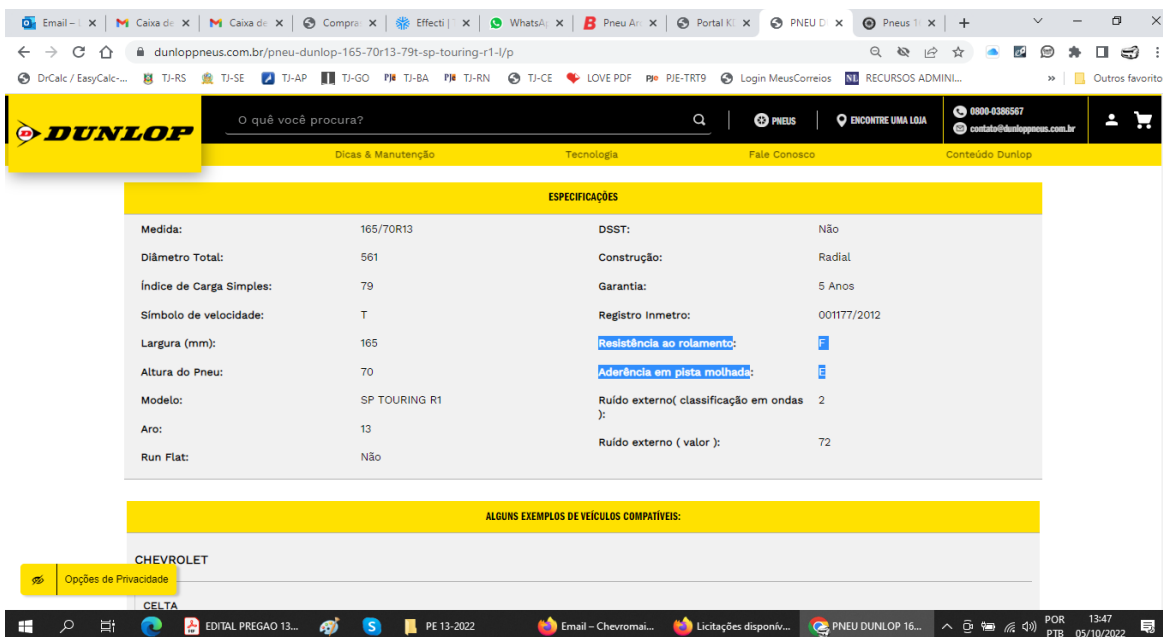


LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
 Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 – Pinheirinho
 CEP 81.150-060 – Curitiba/PR
 CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
 FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
 e mail: lukauto@hotmail.com



PNEU 165/70R13 83T KELLY EDGE TOURING GOODYEAR

Índice Carga e Velocidade: 83T
 Modelo: KELLY EDGE TOURING
 Resistência Rolamento: F
 Aderência Molhado: E
 Ruído Externo: 71DB
 Profundidade Sulco: 6,8MM
 Índice Carga: 83
 Índice Velocidade: T
 Largura: 165
 Perfil: 70
 Run Flat: N



DUNLOP

O que você procura?

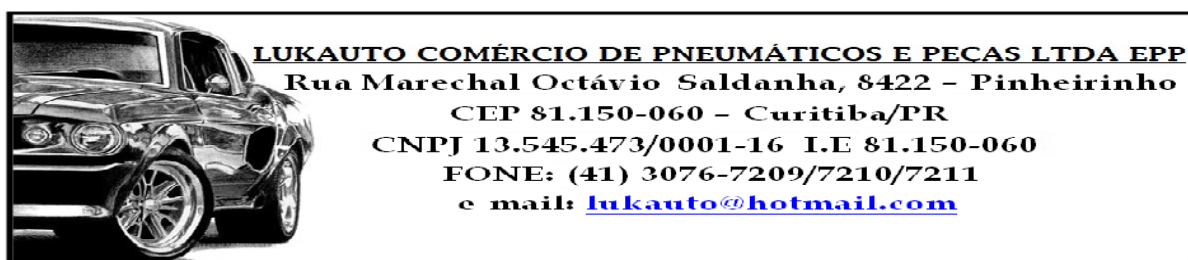
Dicas & Manutenção | Tecnologia | Faça Conosco | Conteúdo Dunlop

ESPECIFICAÇÕES

Medida:	165/70R13	DSST:	Não
Diâmetro Total:	561	Construção:	Radial
Índice de Carga Simples:	79	Garantia:	5 Anos
Símbolo de velocidade:	T	Registro Inmetro:	001177/2012
Largura (mm):	165	Resistência ao rolamento:	F
Altura do Pneu:	70	Aderência em pista molhada:	E
Modelo:	SP TOURING R1	Ruído externo (classificação em ondas):	2
Aro:	13	Ruído externo (valor):	72
Run Flat:	Não		

ALGUNS EXEMPLOS DE VEÍCULOS COMPATÍVEIS:

CHEVROLET
 CELTA




Deste modo, vimos por meio da presente impugnação solicitar a retirada do termo “etiquetagem mínima”, especificamente do TERMO DE REFERENCIA do Edital do Pregão Eletrônico.

DO DIREITO

A exigência de produtos de fabricação nacional, vedando à oferta de produtos importados, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

Como nossa Carta Magna e a própria legislações de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. A qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte: [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 – Pinheirinho
CEP 81.150-060 – Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (original sem grifos)

Ademais, a Súmula nº 15 do Tribunal diz que, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheio à disputa, e a Súmula nº 17 proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei. De fato, se o produto é de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo se classificar no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com melhor preço do certame, com as garantias necessárias que observe a especificação editalícia com qualidade e atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, tudo de modo a alcançar os justos interesses do Órgão Licitante. Ademais, o Princípio da Competitividade proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (art. 3º, §1. I):


Art. 3.º [...] § 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e estabeleçam preferências, ou, de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação. Assim, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Sobre o tema, o mestre Marçal Justen Filho preleciona:

“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.(...)” (“Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, 5ª edição,




LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 – Pinheirinho
CEP 81.150-060 – Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

pg. 380) Celso Antônio Bandeira de Melo em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 6ª edição, capítulo IX, página 296, ensina: “(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.”

Dessa forma, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora Impugnante, têm todas as condições para participar do processo licitatório. Ademais, se a lei proíbe a distinção entre empresas estrangeiras e nacionais, não tem cabimento a distinção entre produtos nacionais e produtos estrangeiros, fixada através da vedação que ora se impõe via regra editalícia. Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível depreender se, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos. Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).




LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

Portanto a exigência de produtos de fabricação nacional fere violentamente o princípio constitucional da isonomia, pois esta sendo solicitada de forma descabida, uma vez que a Lei 8.666/93 limita a documentação relacionada, não mencionando nenhuma dessas exigências. Cabe também ressaltar, por oportuno, que a empresa fabricante dos produtos ofertados, oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, garantia esta que é regularmente prestada pelos seus revendedores e distribuidores, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independente de serem de procedência nacional ou de importação. Contrariando o acima exposto este Órgão restringiu o âmbito de concorrência dos participantes, incluindo condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) exclua do texto editalício em questão, a exigência de etiquetagem mínima, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;
- b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;
- c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993; 19. *Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.*



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

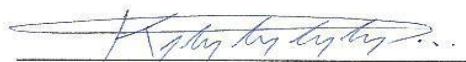
CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 24 de Maio de 2023



KAUE MUNIZ DO AMARAL

PROPRIETARIO

RG: 10.117.444-1

CPF: 074.127.859-66



ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 011/2023PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 139/2023PMSL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E PROTETORES PARA USO NOS VEÍCULOS UTILITÁRIOS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS COMPONENTES DA FROTA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA, conforme especificações, quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.

EMENTA. Registro de Preços para aquisição de Pneus. Pedido de Impugnação. Resposta a impugnação. Impugnação tempestiva e parcialmente provida. Autoridade competente.

DO RELATÓRIO

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº: **02.678.428/0001-13**; solicitou 15 dias de prazo de entrega;

JJLM SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº: **24.449.538/0001-46**; solicitou retirada do item 9.3.5, letra "g";

COMERCIAL NOVA ERA LTDA., CNPJ nº: **49.997.888/0001-78**; solicitou 10 dias de prazo de entrega;

LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, CNPJ nº: **13.545.473/0001-16**; solicitou retirada de etiquetagem mínima e 20 dias de prazo de entrega;

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de impugnação, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de impugnação foi tempestivo, nos termos do art. 24, do decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Nos termos estabelecidos, na base do mérito, é indispensável compreender as questões atinentes as vertentes debatidas que, em suma, versam na retirada da exigência do INMETRO solicitada, na restrição da etiquetagem A a D estabelecida e a dilação do prazo de entrega para 20 dias na maior solicitação estabelecida pelas empresas acima supramencionadas.

Para esmiuçar a questão, serão divididos em tópicos inteligíveis, que dialogam com as dimensões jurídicas e fático-administrativas do *quantum* alegado, sendo: 1. Competência do Mérito e 2. Tipologia do Objeto.

1. COMPETÊNCIA DO MÉRITO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifo nosso)

Portanto é da alçada da autoridade competente **definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas**.

Na seara da descrição do objeto licitado é necessário explanar primeiramente o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Devemos pontuar que o referido artigo trata de delimitar a documentação que deverá ser exigida para fins técnicos **como rol máximo a ser exigido**, não sendo necessário rol mínimo para tanto.



Nesse sentido, na correspondência de mérito da questão, compreende-se que por se tratar de item de indispensável valia para segurança e mobilidade automobilística, o pneu e seus acessórios a adequação do INMETRO representa inegável respaldo para a administração pública, **embora não seja obrigatório ou vincule, desde já a decisão da administração pública.**

Da mesma forma, sua etiquetagem de preferência de níveis de performance entre A e D, além do questionamento em que se estabelece o prazo de entrega, sobretudo por se considerar 2 dias um tempo deveras exíguo para administração.

Neste sentido, na condição de mérito, **compreende-se que é perfeitamente possível a administração estabelecer as escolhas realizadas**, todavia, é necessário realizar uma tomografia epistêmica no que se refere a tipologia do objeto e o os elementos albergados em legislação especial.

2. TIPOLOGIA DO OBJETO |

Calha pontuar, nos termos albergados, a **tipologia do objeto** do certame licitatório, no qual, seguem as orientações dispostas nos termos doutrinários aos quais se convergem a matéria em comento, na especificidade a seguir, a própria Corte de Contas da União estabelece:

Determina a lei que as compras realizadas pela Administração Pública devem ser submetidas a condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Isso significa dizer que as licitações públicas devem ser processadas em conformidade com o mercado onde se realiza. Exemplo: especificação, **prazo de entrega** ou de execução do objeto, prazo de garantia, forma de pagamento, manutenção, assistência técnica são informações colhidas nesse mercado. (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição Revista, Ampliada e Atualizada, Brasília, 2010) (grifamos)

Neste sentido, é compreensível que a administração tenha excesso de zelo na definição de um prazo de entrega de pequena proporção, por se tratar de um bem de aquisição indispensável para manutenção da frota municipal e que, é impensável que um veículo fique impossibilitado de funcionamento por 20 dias até uma eventual solução cabível.

Todavia, também é compreensível que dois dias se trata de uma solução que define um raio de solução um tanto próximo, onde, em um critério de razoabilidade, a administração poderá aumentá-lo para cinco dias sem prejuízo as suas atividades.

Todavia, apesar da reforma sugerida, as outras solicitações de alteração não encontram guarita em qualquer justeza ou razoabilidade, pois comprometem a segurança do produto e sua integridade em favor do fornecimento de um produto de inferior qualidade para a administração pública.

Na mesma esteira, também sedimenta o entendimento o TCU que:

A Administração deve fazer constar do processo licitatório parecer técnico,



elaborado por pessoal especializado, que explicita as razões para eventual exigência de certificação do produto, **devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro)** para tal. (Acórdão TCU 555/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN) (grifamos)

Assim, por questão de cristalização dos fatos, fica mais do que objetivo de que não há qualquer obrigatoriedade na exigência do INMETRO, mas, quando se pode exigir, nos termos de aceitabilidade da proposta, a **certificação equivalente será aceita**.

Então, não há de se falar em **restrição de competitividade** na exigência de INMETRO, pois, o licitante poderá apresentar certificação equivalente de produto que, eventualmente, atestará a qualidade deste perante a administração pública.

Nesta esteira, a certificação do INMETRO estabelece a garantia na segurança de um produto acreditado com qualidade atestado por um instituto devidamente qualificado, bem como os **padrões de etiquetagem** definem **critérios objetivos para desempenho** que garantem maior adesão, para a administração pública, a produtos de maior qualidade.

Neste sentido não há qualquer restrição de competitividade e nem estabelecimento de constrangimento junto a justiça ao melhor desempenho ao certame público, mas apenas trata-se de empresas desejando moldar suas preferências comerciais às necessidades desta administração pública.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** as presentes impugnações, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa impugnante, **DEVENDO** o processo licitatório prosseguir seu rito normal, **sendo realizada apenas uma simplória publicação de errata modificando a data de entrega de 2 dias para 5 dias**, não remanescendo nova data do certame por não representar mudança na proposta, permanecendo as demais cláusulas inalteradas do instrumento convocatório.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,



Intime-se a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 30 de maio de 2023.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro
Decreto 015/2023



ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 011/2023PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 139/2023PMSL

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e legislação correlata;

CONSIDERANDO o art. 43, inciso VI da Lei Federal 8.666/93, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

R E S O L V E

I. RECEBER a impugnação promovida pelas empresas **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA; JJLM SERVIÇOS LTDA; COMERCIAL NOVA ERA LTDA; LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, por ser tempestivo nos termos do art. 24, do decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019;

II. DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO em seus termos e integralidade, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro;

III. DETERMINAR o prosseguimento do certame licitatório em seu rito comum para as fases restantes até o retorno para autoridade competente.

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se as impugnantes da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 30 de maio de 2023.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
Prefeito Municipal